

A nova Lei que Assegura a execução do RGPD em território nacional: impactos na atividade estatística

Legislação em vigor

Estatística

- Lei do Sistema Estatístico Nacional – Lei n.º 22/2008, de 13 de maio;
- Regulamento n.º 223/2009, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015;
- Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD);
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (LERGPD).

Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto (alterada pela Lei n.º 58/2019)
regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos
documentos administrativos

Artigo 1.º, n.º 4:

- A presente lei não prejudica a aplicação do disposto em legislação específica, designadamente quanto (alínea d)) Ao acesso a informação e documentos abrangidos pelo segredo de justiça, segredo fiscal, **segredo estatístico**, segredo bancário, segredo médico e demais segredos profissionais, bem como a documentos na posse de inspeções-gerais e de outras entidades, quando digam respeito a matérias de que resulte responsabilidade financeira, disciplinar ou meramente administrativa, desde que o procedimento esteja sujeito a regime de segredo, nos termos da lei aplicável.

Lei do Sistema Estatístico Nacional – Lei n.º 22/2008, de 13 de maio

Legislação nacional

Estatística

Lei do Sistema Estatístico Nacional

Art.º 6.º

Segredo Estatístico

1. O segredo estatístico visa **salvaguardar a privacidade dos cidadãos** e garantir a confiança no SEN.
2. Todos os dados estatísticos individuais recolhidos pelas autoridades estatísticas são de natureza confidencial, pelo que:
 - a) **Não podem ser cedidos a quaisquer pessoas ou entidades** nem deles ser passada certidão, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º;
 - b) Nenhum serviço ou autoridade pode ordenar ou autorizar o seu exame;
 - c) **Não podem ser divulgados de modo a que permitam a identificação directa ou indirecta das pessoas singulares** e colectivas a que respeitam;
 - d) Constituem segredo profissional, mesmo após o termo das funções, para todos os funcionários, agentes ou outras pessoas que, a qualquer título, deles tomem conhecimento no exercício ou em razão das suas funções relacionadas com a actividade estatística oficial.

Estatística

Lei do Sistema Estatístico Nacional

Art.º 6.º

Segredo Estatístico

(...)

5. Os dados estatísticos individuais **respeitantes a pessoas singulares não podem ser cedidos, salvo se o seu titular tiver dado o seu consentimento expresso ou mediante autorização do Conselho Superior de Estatística**, que delibera caso a caso, sobre pedidos devidamente fundamentados, quando estejam em causa ponderosas razões de saúde pública, **desde que anonimizados e utilizados exclusivamente para fins estatísticos, sob compromisso expresso de absoluto sigilo em relação aos dados fornecidos.**

(...)

7. Fora dos casos previstos nos números anteriores, **os dados estatísticos individuais sobre pessoas singulares e colectivas só podem ser cedidos para fins científicos, sob forma anonimizada**, mediante o estabelecimento de acordo entre a autoridade estatística cedente e a entidade solicitante, no qual são definidas as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar a protecção dos dados confidenciais e evitar qualquer risco de divulgação ilícita ou de utilização para outros fins aquando da divulgação dos resultados.

Legislação europeia

**Regulamento n.º 223/2009, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/759 do
Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015**

Estatística

Regulamento n.º 223/2009, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015

Considerando 22

O presente regulamento garante também a protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e especifica, no que diz respeito às estatísticas europeias, as regras definidas pela Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e pelo Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados.

Estadística

Regulamento n.º 223/2009, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015

Art.º 3.º

Definições

6. «Unidade estatística», a unidade de observação de base, nomeadamente uma pessoa singular, uma família, um operador económico ou outras empresas, a que se referem os dados;
7. «Dados confidenciais», os dados que permitem a identificação, directa ou indirecta, das unidades estatísticas, revelando assim informações de carácter individual. Para se determinar se uma unidade estatística pode ou não ser identificada, devem ser considerados todos os meios que possam ser razoavelmente utilizados por terceiros para a identificar;
9. «Identificação directa», a identificação de uma unidade estatística a partir do seu nome ou endereço ou de um número de identificação publicamente acessível;
10. «Identificação indirecta», a identificação de uma unidade estatística através de meios diferentes da identificação directa;

Estadística

Regulamento n.º 223/2009, alterado pelo Regulamento (UE) 2015/759 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2015

Art.º 20.º

Proteção de Dados Confidenciais

1. A fim de assegurar que os dados confidenciais sejam utilizados exclusivamente para fins estatísticos e de impedir a sua divulgação ilícita, são aplicáveis as regras e medidas adiante indicadas.
2. Os dados confidenciais obtidos exclusivamente para a produção de estatísticas europeias devem ser utilizados pelos INE ou outras autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) **exclusivamente para fins estatísticos, salvo se a unidade estatística tiver inequivocamente autorizado a sua utilização para outros fins.**
3. Os resultados estatísticos que permitam identificar uma unidade estatística podem ser divulgados pelos INE ou outras autoridades nacionais e pela Comissão (Eurostat) [em] **casos excepcionais.**

O NOVO REGULAMENTO N.º 679/2016, DE 27 DE ABRIL,

relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE
(Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados)

Princípios mantêm-se

Art.º 5.º

- Licitude, lealdade e transparência;
- Limitação das finalidades;
- Minimização dos dados;
- Exatidão;
- Limitação da conservação;
- Integridade e confidencialidade;
- Responsabilidade.

Direitos dos titulares também se mantêm

Capítulo III

- Transparência (art.º 12.º);
- Direito de informação (art.ºs 13.º e 14.º);
- Acesso (art.º 15.º);
- Retificação (art.º 16.º);
- Apagamento (art.º 17.º);
- Limitação do tratamento (art.º 18.º);
- Portabilidade (art.º 20.º);
- Oposição (art.º 21.º).

RGPD

Art.º 5.º

Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais

1. Os dados pessoais são:
 - b) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas e não podendo ser tratados posteriormente de uma forma incompatível com essas finalidades; o tratamento posterior para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou **para fins estatísticos**, não é considerado incompatível com as finalidades iniciais, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1 («limitação das finalidades»);
 - e) Conservados de uma forma que permita a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados; os dados pessoais podem ser conservados durante **períodos mais longos**, desde que sejam tratados exclusivamente para fins de arquivo de interesse público, ou para fins de investigação científica ou histórica ou **para fins estatísticos**, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, sujeitos à aplicação das medidas técnicas e organizativas adequadas exigidas pelo presente regulamento, a fim de salvaguardar os direitos e liberdades do titular dos dados («limitação da conservação»);

RGPD

Art.º 9.º

Tratamento de categorias especiais de dados pessoais

2. O disposto no n.º 1 [proibição de tratamento de categorias especiais de dados] não se aplica se se verificar um dos seguintes casos:
 - j) [O tratamento de categorias especiais de dados é permitido] Se o tratamento for **necessário para fins** de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins **estatísticos**, em conformidade com o artigo 89.º, n.º 1, com base no direito da União ou de um Estado-Membro, que deve ser proporcional ao objetivo visado, respeitar a essência do direito à proteção dos dados pessoais e prever medidas adequadas e específicas para a defesa dos direitos fundamentais e dos interesses do titular dos dados.

RGPD

Art.º 21.º

Direito de oposição

6. Quando os dados pessoais forem tratados para fins de investigação científica ou histórica ou **para fins estatísticos**, nos termos do artigo 89.º, n.º 1, o titular dos dados tem o direito de se opor, por motivos relacionados com a sua situação particular, ao tratamento dos dados pessoais que lhe digam respeito, **salvo se o tratamento for necessário para a prossecução de atribuições de interesse público**.

RGPD

O desvio de finalidade é genericamente admitido para os fins estatísticos (artigo 5.º, n.º 1, b))

Quando esteja em causa o tratamento de dados pessoais **para fins estatísticos**, o direito da União ou dos Estados-Membros pode prever derrogações aos seguintes direitos:

- Acesso;
- Retificação;
- Limitação do tratamento;
- Oposição (art.º 21.º – em caso de interesse público o direito de oposição parece estar inviabilizado).

Tais derrogações devem

1. Ser precedidas da verificação da existência de garantias adequadas para os titulares dos dados (89.º, n.º 1);
2. Ser imprescindíveis, porquanto o exercício daqueles direitos tornaria impossível ou prejudicaria gravemente a finalidade estatística e essas derrogações constituem-se como necessárias para a finalidade.

De todo o modo, quando estivermos perante um tratamento de dados pessoais com diversas finalidades, entre as quais se encontrem as de investigação científica ou histórica, estatística ou de arquivo, as **derrogações aplicam-se apenas ao tratamento de dados para aqueles fins e não para quaisquer outros.** (89.º, n.º 4)

Em Portugal
A nova LERGPD

LERGPD

A estatística é afluada em dois artigos:

- Artigo 21.º
 - Quanto ao prazo de conservação dos dados, admitindo-se que os dados pessoais tratados para finalidades estatísticas sejam conservados sem um prazo específico devido à natureza e finalidade do tratamento.
- Artigo 31.º
 - Necessidade de respeitar o princípio da minimização dos dados, preferindo-se a anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais, sempre que esta informação permita que se atinjam os fins em causa;
 - Os direitos de acesso, retificação, limitação e oposição são liminarmente afastados quando em causa estejam finalidades estatísticas (repete as condições do RGPD, ao invés de as concretizar);
 - Prevê, sem prejuízo da Lei do SEN (logo, do segredo estatístico) a anonimização ou pseudonimização dos dados pessoais tratados para finalidades estatísticas logo que as operações com estes objetivos estejam concluídas.

LERGPD

Sobre reutilização (desvio de finalidade) de dados pessoais, dispõe o artigo 23.º da lei nacional:

1 - O tratamento de dados pessoais por entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional e deve ser devidamente fundamentado com vista a assegurar a prossecução do interesse público que de outra forma não possa ser acautelado, nos termos da alínea e) do n.º 1, do n.º 4 do artigo 6.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º do RGPD. (artigos do RGPD que apontam como fundamento de licitude o interesse público ou interesse público importante; o n.º 4 do 6.º admite o desvio de finalidade)

2 - A transmissão de dados pessoais entre entidades públicas para finalidades diferentes das determinadas pela recolha tem natureza excecional, deve ser devidamente fundamentada nos termos referidos no número anterior e deve ser objeto de protocolo que estabeleça as responsabilidades de cada entidade interveniente, quer no ato de transmissão, quer em outros tratamentos a efetuar.

Deliberação 2019/494 da CNPD

Deliberação 2019/494

- Princípio do primado vincula as entidades administrativas (além dos tribunais);
- Violação de normas da UE – Regulamento;
- Centramo-nos num conjunto de normas nucleares;
- Propósito: assegurar transparência; potenciar certeza e segurança jurídicas.

Deliberação 2019/494

- Sobre o Artigo 23.º:
 - ✓ As normas do RGPD que autorizam o desvio de finalidade não o admitem de forma genérica e permanente;
 - ✓ A lei nacional não especifica finalidades de interesse público que legitimem esses desvios;
 - ✓ A única ponderação que exige é a da adequação face à finalidade adicional e não, como devia, a compatibilidade das finalidades.

Obrigado